

POR UMA CRÍTICA DESCOLONIAL DA IDEOLOGIA HUMANISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Daniel Carneiro Leão Romaguera¹

João Paulo Allain Teixeira²

Fernanda Frizzo Bragato³

Fecha de publicación: 01/10/2014

DECOLONIAL CRITIQUE REGARDING HUMANIST IDEOLOGY OF HUMAN RIGHTS

SUMÁRIO: Introdução **1.** Da Narrativa Eurocêntrica e a crítica aos Fundamentos Humanistas **2.** Colonialismo: Economia da Violência, Mito da Independência e Direitos Humanos **3.** Da Perspectiva Descolonial dos Direitos Humanos 3.1 (Des)colonialismo e Produção do Saber 3.2 Dimensão do Humano e Colonialidade dos Direitos Humanos.

RESUMO: A perspectiva descolonial busca o pluralismo na produção do saber, o que implica a ruptura com a construção

¹ Mestrando em Direitos Humanos da UNICAP em programa de Mestrado-Sanduiche na UNISINOS, sob a orientação do Prof. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira e da Prof^a. Fernanda Frizzo Bragato. Email: danielromaguera@hotmail.com

² Professor Adjunto do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco (CCJ/UFPE), Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE), Professor da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Professor do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNICAP. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

³ Mestre e Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período de estágio doutoral na University of London (Birkbeck College) (2009) e pós-doutorado na University of London (School of Law - Birkbeck College) (2012). Atualmente é professora do Programa de pós-graduação e graduação em Direito da Unisinos e Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos.

eurocêntrica do conhecimento. Nesse sentido, posiciona-se criticamente em relação à narrativa tradicional do historicismo, da qual resultou o ideal civilizatório professado na leitura mais ortodoxa dos Direitos Humanos. Sob esta perspectiva, este ensaio propõe-se a, de um lado, relacionar a ideologia humanista subjacente ao discurso dos Direitos Humanos com o eurocentrismo. De outro, adotar o fio condutor do descolonialismo e, na linha de uma historiografia crítica, expor possibilidades que foram ou têm sido dissimuladas, ocultadas e destruídas pela racionalidade tradicional na construção do discurso dos Direitos Humanos pautado pela lógica historicista do progresso. Isso implica retomar e problematizar a resistência colonial e verificar em que medida fora ocultada, reprimida e dissimulada neste discurso.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Descolonialismo. Eurocentrismo. Colonialidade.

ABSTRACT:

The decolonial perspective search for pluralism in the production of knowledge which implies a break from Eurocentric construction of knowledge. Therefore positions itself critically in relation to the traditional narrative of historicism that resulted in the civilizing ideal professed in a more orthodox reading of Human Rights. From this perspective the article proposes on one hand relate the underlying humanist ideology on the discourse of Human Rights with Eurocentrism. On the other hand take the thread of decolonialism in a critical historiography line exposing possibilities that were or have been concealed hidden and destroyed by traditional rationality in construction of the discourse of human rights ruled by historicist logic of progress. This implies to retake and problematize colonial resistance and examine how far out hidden, repressed and disguised in this discourse.

KEY-WORDS: Human Rights. Descolonialism. Eurocentrism. Coloniality.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende abordar criticamente a ideologia humanista dos direitos humanos, em relação à expansão colonialista, o eurocentrismo e o domínio do terceiro mundo pelo continente europeu.

Nesse sentido, propugna-se, por considerar a presença da colonialidade desde o surgimento da modernidade. A relacionar que, o projeto do racionalismo moderno persiste, visto que a ideologia humanista dos Direitos Humanos cumpre um papel determinante no discurso eurocêntrico, pois figura ser ápice do ideal civilizatório do historicismo ocidental.

Para tanto, adota-se a matriz teórica do descolonialismo, que busca apontar a relação entre colonialismo e o ideal civilizatório do Ocidente, bem como, romper com a produção do saber atrelado ao epicentro europeu.

A perspectiva epistemológica dos estudos descoloniais implica na inversão do papel desses direitos, para isso, modifica-se sua teoria e prática. De modo que, cumpra-se com o ofício de genealogia na produção de uma contramemória, ao serem apontados os processos coloniais como eventos fundantes à concepção de modernidade. Aqui, propõe-se romper com a narrativa linear pautada no êxito das metrópoles. Em oposição, retoma-se a resistência das colônias.

Nesse sentido, em oposição à ideologia humanista subjacente ao discurso de direitos humanos, na linha de uma historiografia crítica, procura-se retomar esses direitos e expor possibilidades que foram ou têm sido dissimuladas, ocultadas e destruídas pela racionalidade tradicional e ideologia humanista. Na hipótese apresentada, esta foi categórica à construção do discurso prevalente dos Direitos Humanos pautado pela lógica historicista do progresso.

Para tanto, faz-se o paralelo da ideologia humanista com as práticas manifestadas ao longo da tradição colonialista do “velho continente”⁴, no intuito de demonstrar como o eurocentrismo foi determinante para a construção do discurso de Direitos Humanos na contemporaneidade. Dessa reflexão, atenta-se, às origens coloniais dos Direitos Humanos.

No primeiro capítulo será analisada a narrativa eurocêntrica e a crítica aos fundamentos humanistas resilientes no discurso de direitos humanos na contemporaneidade, isto porque, a lógica na produção do saber que presidiu as violações e práticas de dominação e exploração iniciadas no processo colonial não foi deixada de lado.

⁴ Expressões como essas nos permite constatar que a história é construída pelo vencedor. Fator indicativo do eurocentrismo, em que a produção do saber está atrelada a civilização europeia. Atenta-se a crítica feita ao historicismo por Foucault, pois “(...) não há sujeito neutro. Somos forçosamente adversários de alguém”. (FOUCAULT, 2000, p. 59)

Nesse intuito, que se verifica o colonialismo e a expansão do discurso europeu, abordagem realizada no segundo capítulo.

Em seguida, acerca da hipótese proposta, faz-se relação do eurocentrismo e a produção ocidental do discurso humanista de direitos humanos. Por último, enfrenta-se a problemática concernente à definição do humano pela ideologia humanista, em que se faz presente a colonialidade dos Direitos Humanos.

Conforme os marcos teóricos adotados, vislumbra-se, que, a ideologia humanista dos Direitos Humanos tem relação com os processos colonialistas, tanto por perceber as origens coloniais da ideologia humanista como na colonialidade de mundo que persiste. Destarte, o intento epistemológico é por ultrapassar os padrões dominantes e a produção do saber eurocêntrico.

1. DA NARRATIVA EUROCÊNTRICA E A CRÍTICA AOS FUNDAMENTOS HUMANISTAS

A motivação acadêmica à temática pretendida, parte da relevância de inquirição do discurso homogeneizante de Direitos Humanos em meio à colonização do mundo pelo Ocidente.⁵ Em razão disso, identificam-se as aporias na lógica de campo e os intentos por trás desses direitos.

De pronto, há que se fazer menção à necessidade de romper com a tradição de ortodoxia da história do ocidente. Vê-se, que, o discurso se manifesta nas estruturas de poder inserto à realidade política e social que o circunscreve.

Desse modo, a ideologia dos Direitos Humanos padece de compreensão da dimensão social em que se encontra, trata-se do perspectivismo histórico, consigna Heiner Bielefeldt:

(...) interpretá-los retroativamente como direitos humanos implícitos ou potenciais significaria adotar a ingenuidade do pensamento histórico teleológico que, conforme Kaviraj, deságua numa cobrança essencialista-cultural da idéia dos direitos humanos, ou em algo como um Espírito do Ocidente. (BIELEFELDT, 2000, p. 149)

A tendência universalizante dos Direitos Humanos se faz presente na obra de Costa Douzinas, em que subjaz a leitura em perspectiva da sua produção. Adotada esta postura crítica, os Direitos Humanos revelam

⁵ Neste ensaio a expressão “colonização de mundo” é utilizada para representar a lógica de operacionalidade da dominação suportada pelo eurocentrismo, atualmente, relacionada aos direitos humanos, que implica em reconhecer sua estrutura ontológica de definição de mundo.

contrassensos visto que não conduzem aos ideais humanitários professados, pois, selecionam os afortunados e definem sua humanidade. Logo, a concepção do humano é construída.

É, para além do conteúdo transcendental tido por inerente à significação desses direitos, que se percebe a dissimulação das relações de poder que os permeia:

A irrealidade ontológica do homem abstrato dos direitos conduz inexoravelmente à sua utilidade limitada. Direitos abstratos são, assim retirados de seu lugar de aplicação e das circunstâncias concretas das pessoas que sofrem e se ressentem de que eles não conseguem corresponder a suas reais necessidades. (DOUZINAS, 2007, p. 166).

No mundo atual, a Humanidade nada tem de inerente ao Ser Humano, pois os Direitos Liberais que ao seu nascedouro foram opostos à opressão e dominação na Revolução Francesa vem a fazer parte do discurso triunfal da atualidade com o prenúncio dos Direitos Humanos. O referenciado autor indica o momento a ser observado diante da lógica de institucionalização desses direitos, em revisão feita pela Universidade de Melbourne:

A história dos direitos humanos fez da resistência à dominação e opressão seu fim principal. No entanto, a partir de modernidade precoce em diante, os direitos naturais sustentaram a soberania do Estado moderno. Esta tendência foi reforçada na pós-modernidade e os direitos humanos tornaram-se a ordem moral de um novo império em construção. (MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW, 2002, p. 445, tradução nossa)⁶

É nessa acepção que os Direitos Humanos constituem o centro dominante da ideologia hodierna em meio à formação da doxa. Segundo Bourdieu, a doxa consiste na produção de um senso prático homogeneizante e indiscriminadamente seguido, que se dá com o alcance da submissão de forma universal do ponto de vista particular.⁷

⁶ *The history of human rights has made resistance to domination and oppression their main end. However from early modernity onwards, natural rights underpinned the sovereignty of the modern state. This trend has been strengthened in post modernity and human rights have become the moral order of a new empire under construction. (MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW, 2002, p. 445)*

⁷ “A doxa é um ponto de vista particular, o ponto de vista dos dominantes, que se apresenta e se impõe como ponto de vista universal; o ponto de vista daqueles que dominam dominando o Estado e que constituíram seu ponto de vista em ponto de vista universal ao criarem o Estado.” (BOURDIEU, 1996. p. 120)

A lógica dos Direitos Humanos por ser uma ideologia, não está à margem de críticas, nas palavras de Douzinas da “crítica da ideologia”. (DOUZINAS, 2007, p. 21). Muito embora, seja: “(...) a experiência dóxica pela qual atribuímos ao mundo uma crença jamais profunda do que todas as crenças (no sentido comum) já que ela não se pensa como uma crença.” (BOURDIEU, 1996, p. 144).

Logo, busca-se demonstrar a expansão do discurso humanista, o que se deu com a dominação do terceiro mundo pelo continente europeu.

No cenário recente, como decorrência: a) o catálogo de direitos humanos para exportação; b) imposição dos ideais democráticos; c) legitimação do soberano nos estados-nação; d) noção de guerra justa; e) combate ao terrorismo; f) modelo de economia capitalista; g) demonização do comunismo; h) guerras neocoloniais no oriente médio; i) os embates étnicos na África; j) a guerra de Kosovo; k) guerra do Vietnã; l) financiamento das milícias africanas; m) desenvolvimentismo nuclear e exploração do petróleo; n) dumping social; o) o controle das fronteiras e imigração; p) ajuda humanitária; q) mercado financeiro; r) produção das multinacionais e exportação; dentre outros eventos de nossa época suportados pela ideologia humanista que se concebe fazer relação com a mácula colonialista.

É preciso identificar que a modernidade não se limitou ao *locus* temporal do continente europeu, observa-se, o que Immanuel Wallerstein denominou de “universalismo europeu”:

O que estamos usando como critério não é o universalismo global, mas o universalismo europeu, conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chama de lei natural – ou como tal apresentados. (WALLERSTEIN, 2007, p. 60)

É por isso que a crítica deve exceder as reminiscências da modernidade, em oposição ao âmbito eurocêntrico da pós-modernidade. (BARRETO, 2013)

As expressões “europeu” e “eurocentrismo” não estão atreladas ao aspecto geográfico, mas, possuem acepção política, o que nos remete a forma de dominação imperialista pautada nos ideais modernos. Assim como, o “ocidente”, pois, nem todos os países deste espaço geográfico representam a metódica colonialista, em absoluto. Por exemplo, nesses termos, são países aderentes dessa concepção de mundo, a Nova Zelândia e Austrália, bem como ausentes dela, Cuba e Jamaica.

O esforço do “progresso evolucionista” em atrelar a Lei Natural, Direito Natural e Direitos Naturais aos Direitos Humanos, de certa forma, foi para garantir o ideal universalista e a noção ápice do historicismo civilizatório. Pois, tais direitos se estabelecem como resultado da tradição jurídico-ético-política em conformidade com as teorias de justiça.

Nesse pesar, Douzinas afirma acerca dos Direitos Humanos, que, o discurso profano fixa serem estes direitos atribuídos às pessoas em razão da sua condição de Ser Humano, independentemente de qualquer outro aspecto. Com isto, o direito à tutela de bens jurídicos seriam conferidos às pessoas não por causa de sua filiação ao estado, nação ou comunidade, mas, por sua Humanidade.

Acontece que, o que vemos é um discurso não humanitário, mas humanizador. Isto porque, as ações desses direitos selecionam os afortunados, conseqüentemente, define a humanidade do homem. Logo, os Direitos Humanos são definidores da humanidade, e nada tem de inerente ao Ser Humano. Afinal, o discurso dos Direitos Humanos não reconhece o sujeito concreto que esta ideologia produz. Explico. Para tal discurso, uma mulher negra do “terceiro mundo” tem a Humanidade de um homem branco, heterossexual, proprietário e europeu. Destaca José-Manuel Barreto o problema do (não) sujeito, pois: “(...) o sujeito livre moderno é o resultado do comércio de escravos e das práticas colonialistas.”⁸ (BARRETO, 2013, p. 27, tradução nossa)

Nesse sentido, a concepção prevalente funciona como uma ordem de corpos que permite as desigualdades, o poder disciplina os corpos, mas, também, os faz surgir. Nas palavras de Michel Foucault, vê-se o problema da biopolítica: “(...) no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos.” (FOUCAULT, 1988, p. 151).

2. COLONIALISMO: ECONOMIA DA VIOLÊNCIA, MITO DA INDEPENDÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

Em consideração das bases epistêmicas do descolonialismo, neste tópico faz-se relato crítico acerca dos processos de colonização, independência e autonomia do estatismo nacional dos países de terceiro mundo, para que se possa perceber a manutenção do ideal humanista prevalente no saber ocidental e sua relação com o expansionismo capitalista.

⁸ (...) *the modern free subject is the result of slave trading and colonialist practices.* (BARRETO, 2013, p. 27)

Diante do relato feito, é necessário opor-se ao que foi construído, ao homem europeu dos direitos humanos que há em cada um dos colonizados, resultante do processo de colonização:

Assim a Europa multiplicou as divisões, as oposições, forjou classes e por vezes racismos, tentou por todos os meios provocar e incrementar a estratificação das sociedades colonizadas. Fanon não dissimula nada: para lutar contra nós, a antiga colônia deve lutar contra ela mesma. (SARTRE, 1968, p. 06)

Frantz Fanon fez minuciosa leitura do processo de colonização dos países africanos, em especial da Argélia, ao iniciar sua obra aponta os dualismos criados pela colonização: civilizado/primitivo; erudito/bárbaro; branco/negro:

O mundo colonial é um mundo dividido em compartimentos. Sem dúvida é supérfluo, no plano da descrição, lembrar a existência de cidades indígenas e cidades européias, de escolas para indígenas e escolas para europeus, como é supérfluo lembrar o *apartheid* na África do Sul. (FANON, 1968, p. 27)

Em consequência dessa discrepância vê-se o europeu de cada colonizado, são os *frankensteins* criados pelo colonialismo, com a repercussão da imagem do ser no outro, o colonizado se vê no espelho:

O olhar que o colonizado lança para a cidade do colono é um olhar de luxúria, um olhar de inveja. Sonhos de posse. Tôdas as modalidades de posse: sentar-se à mesa do colono, deitar-se no leito do colono, com a mulher dêste, se possível. O colonizado é um invejoso. O colono sabe disto; surpreendendo-lhe o olhar, constata amargamente mas sempre alerta: "Êles querem tomar o nosso lugar.": É verdade, não há um colonizado que não sonhe pelo menos uma vez por dia em se instalar no lugar do colono. (FANON, 1968, p. 29)

A divisão sequer é mascarada no colonialismo, Fanon constata que a infraestrutura econômica é igualmente uma superestrutura, isto porque: "A causa é consequência: o indivíduo é rico porque é branco, é branco porque é rico. (...) A espécie dirigente é antes de tudo a que vem de fora, a que: não se parece com os autóctones, "os outros"."(FANON, 1968. p. 30)

Para que se permita romper com esse plexo é imprescindível contestar a história hegemônica, aquela que foi produzida pelo vencedor, o europeu:

O colono faz a história. Sua vida é uma epopéia, uma odisséia. Êle é o comêço absoluto: "Esta terra, fomos nós que a fizemos": É a causa contínua: "Se partirmos, tudo estará perdido, esta terra

regredirá à Idade Média". (...) O colono faz a história e sabe que a faz. (FANON, 1968, p. 38)

Atenta-se, que há de se questionar o colonialismo para além do limite territorial, isto porque, a divisão de fronteiras, ante a conseqüente independência da colônia, não afasta a colonialidade e herança dos processos formais de colonização.

A gênese dos processos históricos de colonização nos revela que a exploração inicial de matéria prima, a humilhação e continua submissão do colonizado durante a ocupação territorial não se mantém, visto que as práticas violentas conduzem as deturpações do sistema inicialmente infirmado. (cf. FANON, 1968, p. 50)

Tais práticas implicam em uma insatisfação generalizada, capaz de deflagrar movimentos de oposição ao regime colonial. Em resposta, o País colono sagra pela contenção violenta, até certo ponto.

Em seguida, quando o regime colonial não mais se sustenta, o colono vê uma alternativa viável, o aspecto econômico revela o interesse do europeu na transição colonial, que resultou na autonomia territorial da colônia:

O capitalismo, em seu período de desenvolvimento, via nas colônias uma fonte de matérias-primas que, manufaturadas, podiam espalhar-se no mercado europeu. Depois de uma fase de acumulação do capital, impõe-se hoje modificar a concepção da rentabilidade de um negócio. (FANON, 1968, p. 38)

Em detrimento dos auspícios econômicos e êxito do projeto de dominação, tem-se o término do massacre:

Pobre colono: eis sua contradição posta a nu. Deveria, dizem, como faz o gênio, matar as vítimas de suas pilhagens. Mas isso não é possível. Não é preciso também que as explore? Não podendo levar o massacre até ao genocídio e a servidão até ao embrutecimento, perde a cabeça, a operação de desarranjo e uma lógica implacável há de conduzi-la até à descolonização. (SARTRE, 1968, p. 06)

Até porque, em dado momento, é insustentável a fruição lucrativa do colono durante a ocupação, em meio a inúmeras atrocidades e submissão do colonizado, tal processo de dominação que impele a força física foi deixado de lado:

Por esse motivo os colonos veem-se obrigados a parar a domesticação no meio do caminho: o resultado, nem homem nem animal, é o indígena. Derrotado, subalimentado, doente, amedrontado, mas só até certo ponto, tem êle, seja amarelo,

negro ou branco, sempre os mesmos traços de caráter: é um preguiçoso, sonso e ladrão, que vive de nada e só reconhece a força. (SARTRE, 1968, p. 06)

A denotar que, em regra, apesar dos esforços conduzidos pelo povo dominado, não consegue alcançar a ruptura com o sistema de exploração, mas obtém tão somente contemporizações pontuais. Pois, a domesticação e submissão do outro persiste.

Em consequência, na independência está presente o resultado da própria construção do colonizado como espelho distorcido do europeu, com o contínuo desejo de assumir sua posição:

Prevalece a crença de que os povos europeus atingiram um alto grau de desenvolvimento em consequência de seus esforços. Provemos então ao mundo e a nós mesmos que somos capazes de iguais realizações. Esse modo de colocar o problema da evolução dos países subdesenvolvidos não nos parece justo nem razoável. (FANON, 1968, p. 76)

E, o que parecia para os colonizados um processo de independência capaz de romper os laços com o colono, se sujeita, em razão do domínio econômico que conduz a impossibilidade de disputa com o antigo mundo, logo, “(...) a apoteose da independência transforma-se em maldição da independência.” (FANON, 1968, p. 77)

Da sua consequência, há que se fazer a ressalva de questionar o colonialismo para além da ocupação territorial, visto que a divisão de fronteiras, com a independência da colônia, não afasta sua herança maldita.

Mantém-se, o prenúncio progressista do êxito consequente aos processos de colonização:

Quando um país colonialista, coagido pelas reivindicações de independência de uma colônia, proclama diante dos dirigentes nacionalistas: "Se querem a independência, ei-la, voltem à Idade Média", o povo recém-emancipado tende a aquiescer e aceitar o repto. (FANON, 1968, p. 77)

Após a “libertação” dessas coloniais, os então Países têm suas praticas econômicas restritas a disputa de restos, explico. Estão aptos a explorar seus produtos locais resultado dos métodos de produção ultrapassados com relação ao país colono, que, permite-se lucrar com o fato de que: “(...) a economia nacional do período da independência não é reorientada.” (FANON, 1968, p. 127)

Sempre passos atrás, essa atividade econômica desenvolve-se para a migração forçada e a urbanização, tendo por base, praticas indesejáveis

pelas potências imperialistas que sejam realizadas em seus territórios, o que conduz a uma massa de explorados sem qualificação técnica e condições de vida precárias ante a exploração dos detentores de capital.

Chega-se, a conclusão, que as praticas dominantes do imperialismo também estão presentes no âmbito do estado-nação fruto do processo de colonização. A destacar, o papel da burguesia colonizada em resultado de transferência de ordem neocolonialista:

Como vemos, não se trata de uma vocação de transformar a nação, mas prosaicamente de servir de correia de transmissão a um capitalismo encurralado na dissimulação e que ostenta hoje a máscara neocolonialista. A burguesia nacional vai deleitar-se, sem complexos e com tôda dignidade, no papel de procuradora da burguesia ocidental. (FANON, 1968. p. 127)

Não é de se espantar, a diversão “censurada” nos países colonizados⁹:

Se se deseja uma prova dessa eventual transformação dos elementos da burguesia ex-colonizada em organizadores de *parties* para a burguesia ocidental. vale a pena evocar o que se passou na América Latina. Os cassinos de Havana, do México, as praias do Rio, as meninas brasileiras, as meninas mexicanas, as mestiças de treze anos, Acapulco, Copacabana, são ,estigmas dessa depravação da burguesia nacional. (FANON, 1968, p. 128)

Em específico, a fruição do empresariado dos Estados Unidos na América latina:

Atenda uma vez convém ter diante dos olhos o espetáculo lamentável de certas repúblicas da América Latina, Com um simples bater de asas, os homens de negócios dos Estados Unidos, os grandes banqueiros, os tecnocratas desembarcam "nos trópicos" e durante oito a dez dias afundam-se na doce depravação que lhes oferecem suas "reservas". (FANON, 1968. p. 128)

Feitas essas incursões, é preciso ter em mente como se deu o progresso europeu e, de como essa penúria persiste no mundo globalizado, nas palavras de Frantz Fanon: “O bem-estar e o progresso da Europa foram construídos com o suor e o cadáver dos negros, árabes, índios e amarelos. Convém que não nos esqueçamos disto.” (FANON, 1968, p. 77)

⁹ Praticas vedadas nas potências civilizadas, são escancaradas nas áreas oriundas do processo de colonização (prostituição, exploração sexual, uso de drogas, festas...), é o paraíso do pecado para os moradores do céu.

No prefácio da obra “Os condenados da terra” de Frantz Fanon, Jean-Paul Sartre realizou diagnóstico do humanismo europeu:

Encaremos primeiramente êste inesperado: o *strip-tease* de nosso humanismo. Ei-lo inteiramente nu e não é nada belo: não era senão uma ideologia mentirosa, a requintada justificação da pilhagem; sua ternura e seu preciosismo caucionavam nossas agressões. (SARTRE, 1968, p. 16)

Que, fez-se, através do poder de divisão de mundo do racionalismo moderno, em que a matriz colonial é a sujeição do outro aos padrões prevalentes, para tanto é invisibilizado e legitimada sua exclusão. Afinal, o negro, o índio, o nativo, o escravo, o pobre, o estrangeiro, o homossexual, a mulher, não são pensados como o sujeito de direitos, qual seja, o homem europeu. Este, como discorrido acerca do eurocentrismo, constrói o conhecimento legítimo e a ideologia humanista.

É por isso tudo, que, na tentativa de descolonização não se pode desconsiderar a espúria condição dos países em razão da colonização, adverte Fanon quanto à cautela a ser tomada para evitar a ilusão de que tais práticas foram ultrapassadas:

A descolonização, sabemos-lo, é um processo histórico, isto é, não pode ser compreendida, não encontra a sua inteligibilidade, não se torna transparente para si mesma senão na exata medida em que se faz discernível o movimento historicizante que lhe dá forma e conteúdo. (FANON, 1968. p. 179)

A referida obra analisada do autor trata de manifesto capaz de revelar os perigos dos diversos mecanismos e operacionalizações hábeis a sustentar o sistema imperialista, que se expandiu, conforme nossa tese, ao discurso hegemônico de direitos humanos. É, a partir, da crítica à concepção universalista da modernidade e ao colonialismo que se permite analisar as violações e exclusão promovida pela ideologia humanista dos Direitos Humanos.

Nas palavras de José-Manuel Barreto: “Na medida em que essa conexão é feita, é evidente que a teoria hegemônica dos direitos humanos é o fruto de uma perspectiva particular fundamentada em um contexto histórico e geográfico.” (BARRETO, 2013, p. 05, tradução nossa)¹⁰

3. DA PERSPECTIVA DESCOLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS

¹⁰ “(...) as such a connection is made, it is evident that the hegemonic theory of human rights is the offspring of a particular perspective grounded on a historical and geographical context.” (BARRETO, 2013, p. 05)

O descolonialismo consiste em movimento crítico no âmbito da América Latina que busca o pluralismo na produção do saber, o que implica na ruptura com a construção eurocêntrica do conhecimento, bem como, identificar às contradições entre a modernidade e as práticas espúrias do colonialismo. Retoma-se a história, a partir das zonas marginalizadas pela tradição.¹¹

Seguindo esse prelo, à ideologia dominante de direitos humanos resulta ser ápice no curso da histórica ocidental, já que tais direitos cumprem papel central diante da noção de progresso social e da racionalidade moderna do homem.

Nesse inter, o ideal do projeto racional moderno pautado nos valores europeus foi determinante à difusão prevalente da ideologia humanista, o que se percebe das diversas manifestações de violência ao longo dos processos de colonização, independência e seu conseqüente.

3.1. (DES)COLONIALISMO E PRODUÇÃO DO SABER

A crítica emerge da perspectiva descolonial ao ser exposta a problemática existente na produção do saber ético-jurídico-político, pela demonstração dos influxos das relações de poder e violência manifestada nos direitos humanos, tendo em vista a herança decorrente das teorias modernas e processos coloniais.

Destarte, o pensamento descolonial compreende a modernidade em relação com o colonialismo, isto porque o projeto de construção do sujeito racional e implementação da ideologia humanista se deu pela exploração das colônias com a exclusão, submissão e sujeição do colonizado. Este, despido da humanidade do homem europeu, pelo contrário, é o seu inimigo, o desumano.

Acerca desse viés crítico, destaca-se o cenário abrangente dos estudos descoloniais, que resulta da análise entre colonialidade e modernidade a partir da conquista da América, na síntese feita:

(...) o pensamento descolonial nasce nos primórdios da Modernidade, ainda que sempre em condição periférica.

¹¹ A destacar obras que revelam a tradição narrativa dos direitos humanos atreladas ao Eurocêntrico: **A era dos direitos** (BOBBIO, 2004); *The philosophy of right* (HEGEL, 1967); **Filosofia dos direitos humanos**. (BIELEFELDT, 2000); **A afirmação histórica dos direitos humanos** (COMPARATO, 2007).

Começa com Poma de Ayala, manifesta-se nas lutas de contestação colonial e na independência do Haiti. Porém, somente nas duas últimas décadas adquire visibilidade, especialmente por meio de um grupo de pensadores latino-americanos organizados em torno do Projeto Modernidade/Colonialidade, quais sejam: Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Dignolo, Edgardo Lander, Arturo Escobar, Fernando Coronil, Javier Sanjinés, Catherine Walsh, Nelson Maldonado-Torres, Lewis Gordon, Ramon Grosfoguel, Eduardo Mendieta, Santiago Castro-Gomez, entre outros. (BRAGATO, 2014, p. 210)

A Professora Fernanda Bragato¹², em seu artigo “Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade”, afirma que é preciso problematizar as concepções histórico-geográficas e antropológico-filosóficas sobre as quais se assenta o discurso dominante dos direitos humanos, pois tem relação com o projeto moral da modernidade ocidental.

A leitura da concepção atual dos direitos humanos demanda reconhecer o epicentro do continente europeu e o projeto resiliente da modernidade, nesse pesar, Micheline R. Ishay, afirma que o universalismo moral dos direitos humanos nasceu na Europa e tem plena consonância com a tradição liberal, em sua obra intitulada, “The history of human rights: from ancient times to the globalization era”. (ISHAY, 2008)

Logo, o europeu se mostrou hábil a contar a história, da geopolítica dominante anuncia o conhecimento legítimo¹³, e silencia o que deseja, atenta-se para a obra de Michel-Rolph Trouillot, “Silencing the past: Power and the Production of History”. Sob o prenúncio da falsa universalidade do

¹² De autoria da Professora Bragato, veja artigos em que trata de concepções contra-hegemônicas acerca dos direitos humanos, ao fazer resgate de pensadores desconsiderados pelo epicentro europeu: **Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos**. Revista Jurídica (Brasília), v.13, p.11 - 31, 2011; **Raízes históricas dos direitos humanos na conquista da América: o protagonismo de Bartolomé de Las Casas e da Escola de Salamanca**. Cadernos Camilliani, v.12, p.29 - 42, 2011; **A contribuição do pensamento de Felipe Guaman Poma de Ayala para repensar o discurso hegemônico dos direitos humanos** In: A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais - Desafios do Século XXI. ed.Joaçaba : Ed. UNOESC, 2011, p. 581-596.

¹³ No caso do direito, destaca Bauman a racionalidade legitimadora do campo jurídico, privilegia-se o porta-voz que é europeu: (...) deu aos encarregados dos papéis intelectuais o direito (e o dever) de dirigir-se à nação em nome da razão, situando-se acima das divisões partidárias e dos interesses materiais sectários. E também vinculou ao seu pronunciamento a veracidade e a autoridade moral exclusivas que só uma posição de porta-voz pode conferir. (BAUMAN, 2010. p. 40)

homem Faustiano, constrói-se a história e excluem-se as possibilidades do saber periférico. (TROUILLOT, 1995)

Em sua oposição, os estudos descoloniais consistem na desobediência epistêmica dos padrões prevalentes estabelecidos pelo eurocêntrico, que tem consistência no saber científico e escolástico através da racionalidade, capaz de funcionar como critério hierarquizador do humano. Desse modo, há que se perceber a relação de dependência resultante da dominação de mundo e do conhecimento, para que se pretenda descolonizar o saber.

Quanto ao escopo precípua da perspectiva descolonial, Fernanda Bragato aponta que se almeja “(...) demonstrar que, por trás de uma aparente neutralidade, subjaz um projeto de invisibilidade e opressão humana, reforçado pela ideia de raça e pelo exercício de um poder de matriz colonial.” (BRAGATO, 2014, p. 206)

A relacionar, com o processo de dominação, que conduziu a formação de grupos minoritários e vulneráveis, pois o colonizado – produto/subalterno/invisível – não é o sujeito racional, livre e autônomo professado pela modernidade.

3.2. DIMENSÃO DO HUMANO E COLONIALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Diante desse cenário, tem-se por imprescindível atentar ao curso dos processos de colonização promovidos pelos países europeus. No intuito de demonstrar a relação das práticas espúrias da colonização com a construção do humano e a ideologia eurocêntrica.

Inicialmente, cumpre observar a dimensão de Humanidade nesse processo dito por civilizatório, revela-se a colonialidade de mundo com a divisão entre colonos e colonizados:

A discussão do mundo colonial pelo colonizado não é um confronto racional de pontos de vista. Não é um discurso sobre o universal, mas a afirmação desenfreada de uma singularidade admitida como absoluta. O mundo colonial é um mundo maniqueísta. (FANON, 1968, p. 30)

Nesses termos, produz-se o subhumano, inumano e até antihumano:

Não basta ao colono afirmar que os valores desertaram, ou melhor jamais habitaram, o mundo colonizado. O indígena é declarado impermeável à ética, ausência de valores, como também negação dos valores. É, ousemos confessá-lo, o inimigo dos valores. Neste sentido, é o mal absoluto. (FANON, 1968, p. 31)

De tal modo, a hipótese vislumbrada é de que a concepção humanista e os Direitos Humanos tem seu discurso pautado nos ideais universais mas que está atrelado às praticas colonizadoras. Que, se faz com a conquista de mundo, através da produção da identidade, a destacar, a afirmação de Alberto Quijano de que o fenótipo da “raça” nada tem de natural. Essa metódica de poder persiste, o que o autor denomina de “Colonialidade do Poder”. (QUIJANO, 2008)

Percebe-se, que, a lógica das violações e praticas extirpadoras iniciadas no processo colonial não foram deixadas de lado, manteve-se a proposta imperialista durante todo o processo da civilização moderna. Em resgate remissivo, busca-se fazer o *link* da passagem ao pós-colonialismo e a formação do senso comum dos Direitos Humanos:

A segunda metade do século XX foi um período de descolonização em massa pelo mundo afora. A causa e a consequência imediatas dessa descolonização foram uma mudança importante na dinâmica do poder no sistema interestados, como resultado do alto grau de organização dos movimentos de libertação nacional. (...) A linguagem retórica então a um conceito que veio a ter novo significado e força na época pós-colonial: os direitos humanos. (WALLERSTEIN, 2007, p. 42/43)

O curso da humanização não se opôs a dominação e concentração de poder, que se deu na ocupação da colônia, sua libertação e consequente inclusão no âmbito internacional como estado-nação. Da fala de Robert Cooper, consultor do governo britânico, resta patente o viés do imperialismo pós-moderno:

O que é necessário, então, é um novo tipo de imperialismo, um aceitável para o mundo de direitos humanos e valores cosmopolitas. Já podemos discernir o seu contorno: um imperialismo em que, como tudo o imperialismo, tem por objetivo trazer ordem e organização, mas que repousa hoje sobre o princípio do voluntariado. (COOPER, 2002, tradução)¹⁴

Esse pretenso voluntarismo é elemento simbólico permissivo ao controle e vigilância, pois sob o prenúncio da liberdade e autonomia se oculta o arbitrário e a violência, assim, dá-se a representação de mundo na

¹⁴ *What is needed then is a new kind of imperialism, one acceptable to a world of human rights and cosmopolitan values. We can already discern its outline: an imperialism which, like all imperialism, aims to bring order and organisation but which rests today on the voluntary principle. (COOPER, 2002)*

atualidade, a ignorância dos abusos é característica da experiência dóxica.¹⁵

Em sua oposição, vê-se o dever de genealogia, contrariamente a história produzida pelo homem europeu, pugna-se por retirar o polo discursivo do centro europeu, e atentar aos aspectos marginalizados pela história incorporada em busca de um resgate crítico das práticas anticolonialistas desses direitos. O que determina a visão de mundo e definição do sujeito, é por isso que não se pode almejar o idealismo de um retorno às origens, mas, a resistência à violência e institucionalização.

Nesse diapasão, é preciso relocar o papel do colonialismo na construção da modernidade, ao percebermos a correspondência do projeto imperialista dos países europeus e o ideal civilizatório da modernidade, pois: “A história do sistema-mundo moderno tem sido, em grande parte, a história da expansão dos povos e dos estados europeus pelo resto do mundo.” (WALLERSTEIN, 2007, p. 29)

Faz-se relação da praxis imperialista, com a crítica ao aparato normativo da modernidade. Acerca da sujeição à Lei Moderna, cito trecho da obra de Peter Fitzpatrick a denotar o falso transcendental e universal do humano:

(...) A realidade e suas divisões não mais obtinham sua identidade do seu lugar dentro de uma ordem mítica abrangente - elas eram manifestações de um processo de descoberta e realização. Quando esse processo atinge os limites de sua apropriação do mundo, o Iluminismo cria os verdadeiros monstros aos quais ele se contrapõe tão assiduamente. Esses monstros da raça e da natureza indicam os limites exteriores, o "outro" intratável contra o qual o Iluminismo volta a vacuidade do universal e, nessa oposição, confere ao seu próprio projeto um conteúdo palpável. Uma existência esclarecida é aquilo que o outro não é. A lei moderna foi criada nessa disjunção. (FITZPATRICK, 2007, p. 74)

A produção é conduzida nesse arbítrio demonstrado pelo autor, com a abertura suportada pela mítica valorativa dos ideais humanistas, tem-se a predisposição dominante. O que permaneceu no mundo hodierno com as práticas neocolonialistas, em específico, faz-se menção a abordagem de

¹⁵ O poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exercer se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. (BOURDIEU, 2006, p.14)

René Girard do “Bode Expiatório”, destaca-se, a posição do inimigo declarado no combate ao terrorismo. (GIRARD, 2004)

Logo, é imperiosa a análise dos institutos atrelados à visão moderna de mundo, traz-se a título de exemplo, soberania, lei, território, estado... Não porque esses institutos denotam explicitamente a concepção de modernidade, mas, sim, como âmagos capazes de iludir e dissimular as práticas espúrias da colonização.

Nessa concepção, o contrassenso legal desponta ser fator determinante à construção política da sociedade democrática e suas discrepâncias.

Como visto, o paradoxo da universalidade diz respeito à dimensão imanente do ideal de humanidade, questiona-se tal fonte moral de essência, capaz de justificar a produção dos Direitos Humanos. Isto porque, a humanidade não contém significado estático e inquestionável.

Dito isto, identifica-se a propensão do conceito de humanidade nos processos coloniais, como suporte transcendental à construção do humano. Por mais que se afirmem inerentes esses direitos, as vicissitudes são inegáveis, o que poderia parecer “contraditório”¹⁶, pois aquele que o promove é o seu maior violador:

De um testemunho judicial às vicissitudes da saga direitos humanos, percebe-se que estes não são simplesmente "um conceito ocidental". Como mostra as evidências históricas, o Ocidente tem sido também um inimigo -o mais mortal?- À sua existência. Tanto quanto o Ocidente produziu tratados, manifestos e documentos legais que consagram esses direitos, como também foi o deflagrador em grande escala de crimes inomináveis como o colonialismo –longo período de "violação dos direitos humanos"- bem como as atrocidades nazistas. (BARRETO, 2013, p. 18, tradução nossa)¹⁷

¹⁶ Para Derrida, o *État Voyou, Rogue State, ou Estado Vadio* é: “(...) o Estado que não respeita os seus deveres de Estado diante da lei da comunidade mundial e as obrigações do direito internacional, o Estado que ultraja o direito – e que troca do Estado de direito.” (DERRIDA, 2005, p. 33) E, o que poderia ser uma surpresa, mas não é, que segundo Derrida os Estados Unidos da América é o maior *Rogue State*, afinal exerce a razão do mais forte em oposição ao discurso prevalente, quando não contempla seus interesses.

¹⁷ *For a judicious witness to the vicissitudes of the human rights saga they are not simply “a Western concept”. As historical evidence shows, the Occident has been also an enemy—the deadliest?—to their existence. As much as the West has produced treatises, manifestos and legal documents that enshrine rights, the Occident has also been the perpetrator of large scale and unspeakable crimes such as that of colonialism—an age long “violation of human rights”—as well as the Nazi atrocities. (BARRETO, 2013. p. 18)*

Diante disso, permite-se conceber que o poder e a moralidade humanitária não estão distantes um do outro. Em absoluto. O conhecimento moral produzido revela-se adstrito às práticas dominantes, pois o campo de produção pressupõe e constitui ao mesmo tempo relações de poder: “Não há relação de poder sem a correlativa constituição de um campo de conhecimento, nem qualquer conhecimento que não pressuponha e constitua ao mesmo tempo relações de poder.” (FOUCAULT, 1979, p. 27, tradução nossa)¹⁸

A construção colonial na modernidade definiu universalmente o sujeito de direitos, a bem da verdade, o humano, atrelado aos padrões do eurocentrismo.

Nesse sentido, aponta-se aspecto do processo colonial espanhol na América latina, em específico, o debate Las Casas e Sepúlveda, que nos permite compreender os métodos de operacionalização da ideologia dominante. Atenta-se, ao aspecto excludente do universalismo, pois é capital para o direito tornar algo absoluto e depois estabelecer seus limites.¹⁹

Sepúlveda concebeu que o colonizado deve ser dizimado e sacrificado por seus próprios males, por ser inumano e representar o mal, tem de ser extirpado. Em oposição, Las Casas professou crítica ao método de *Encomienda* (submissão dos indígenas a ordem religiosa através da escravidão para salvação de suas almas), pois reconheceu a importância da catequização, de submissão aos ideais europeus e cristãos sem a violência que segundo ele iria extirpar a possibilidade de humano dos indígenas.

Destarte, as tribos indígenas não deixaram de ser selvagens inferiorizados, consequentemente, sujeitos a inclusão no discurso humanista para adoção da imagem do europeu.

Conclui-se, que, cada qual, mostrou-se servível a agregar o ideal humanista europeu. Muito embora, caiba destacar o combate à violência física sem limites feita por Las Casas. (LAS CASAS, 1986)

Nesse sentido, faz-se ligação histórica dos eventos coloniais à hegemonia dos direitos humanos, pois o exercício de violência e

¹⁸ *There is no power relation without the correlative constitution of a field of knowledge, nor any knowledge that does not presuppose and constitute at the same time power relations.* (FOUCAULT, 1979, p. 27)

¹⁹ Referência ao texto de Enrique Dussel, intitulado “Las casas, Vitoria and Suárez, 1514-1317” que integra a obra: “*Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*”, organizada por José-Manuel Barreto.

operacionalidade das instituições preserva ambos os métodos de tratativa para com o subalterno. Às vezes com uma violência corporal, ou, através da submissão institucional e simbólica, ambos se conjugam nas práticas legítimas em nome dos direitos humanos.

Logo, conclui-se que, cada qual, mostrou-se servível a agregar o ideal humanista europeu. Nesse sentido, faz-se ligação histórica dos eventos coloniais à hegemonia do discurso ocidental de Direitos Humanos.

Sem esquecer-se do dever de genealogia, em contraposição a história produzida pelo homem europeu, pugna-se por retirar o polo discursivo da razão eurocêntrica, e atentar aos aspectos marginalizados pela história incorporada em busca de um resgate crítico das práticas anticolonialistas desses direitos.

Assim, em contraposição a história produzida pelo homem europeu, pugna-se por retirar o polo discursivo da razão eurocêntrica, e atentar aos aspectos marginalizados pela história incorporada em busca de um resgate crítico das práticas anticolonialistas desses direitos.

Destaca-se, o contexto revolucionário em San Domingo no Haiti na obra “Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos”, escrita por C. L. R. James. (C.L.R., 2000)

Há que se pontuar, que a secção temporal colonialista abrange uma tradição de cinco séculos:

(...) desde o início da modernidade, em momentos e lugares diferentes, as ideias de direitos naturais e direitos humanos têm sido aproveitadas pelos povos colonizados a se opor ao imperialismo e aos abusivos regimes nacionais, empreendimento cultural e político que já constitui longa tradição de cinco séculos. (BARRETO, 2013, p. 19, tradução nossa)²⁰

À mencionar, a conquista da América como marco divisor da modernidade, em contrariedade a cronologia acadêmica tradicional (que enaltece o contexto intraeuropeu, renascimento, as revoluções liberais...): “Um dos princípios fundamentais da historiografia dos direitos neste horizonte de compreensão é a ideia segundo a qual a história dos direitos humanos na modernidade começa com a conquista da América.

²⁰ (...) since the very beginning of modernity, at different times and in different places, the ideas of natural rights and human rights have been seized upon by colonized peoples to oppose imperialism and abusive national regimes, a cultural and political endeavor that already constitutes a five centuries long tradition. (BARRETO, 2013, p. 19)

(BARRETO, 2013, p. 20, tradução nossa)²¹

Com essas constatações, em relação ao exercício de resistência das epistemologias, cumpre destacar as acepções de transmodernidade de Enrique Dussel e geopolítica do conhecimento de Walter Mignolo.

Da transmodernidade, vê-se uma releitura crítica do conceito de modernidade, ao expor a falibilidade de seu discurso de feição universal sob o pressagio de emancipação racional, pois tem localização específica, visto que a Europa se tornou o centro da produção do saber e da história. Capaz, de atribuir a visão de mundo legítima, mas, não como um processo reservado aos europeu, pelo contrário, demanda a inferioridade do colono, logo, a colonialidade é determinante ao moderno. Comenta José-Manuel Barreto sobre a necessidade de ultrapassar a crítica das teorias pós-modernas:

(...) é evidente na noção de 'transmodernidade', uma ideia formulada por Enrique Dussel a fim de ir além da teoria "pós-moderna"- que consiste em uma perspectiva crítica que visa transcender a modernidade a partir dela e dessa crítica pós-moderna, que, ao fazê-lo, continua a ser uma crítica eurocêntrica da modernidade. (BARRETO, 2013, p. 34, tradução nossa)²²

Ademais, os próprios colonizados reproduzem a lógica prevalente, veremos no tópico seguinte relato crítico de Frantz Fanon acerca do sujeito produzido da colonização no continente africano, o que não foi diferente em *terra brasilis*. É preciso confrontar o próprio colonizado que existe dentro de cada um de nós. Pois bem.

Da colonização e sua macula, na obra de Chandra Muzaffar faz-se noticiamento à dimensão alcançada pelos processos coloniais:

Enquanto os direitos humanos expandiam-se entre o povo branco, os impérios europeus infligiam terríveis erros humanos sobre os habitantes de cor do planeta. A eliminação das populações nativas das Américas e da Australásia e a escravidão de milhões de africanos durante o tráfico de escravos europeu foram duas das maiores tragédias dos direitos humanos da época

²¹ *One of the key tenets of the historiography of rights in this horizon of understanding is the idea according to which the history of human rights in modernity starts with the Conquest of America.* (BARRETO, 2013, p. 20)

²² *This is evident in the notion of 'transmodernity', an idea formulated by Enrique Dussel in order to go beyond 'postmodern' theory—a critical perspective that aims at transcending modernity from within and that, in doing so, remains a Eurocentric critique of modernity.* (BARRETO, 2013. p. 34)

colonial. Claro, a supressão de milhões de asiáticos em quase toda parte do continente durante os longos séculos de dominação colonial também foi outra calamidade colossal dos direitos humanos. **Colonialismo ocidental na Ásia, Austrália, África e América Latina representou a mais maciça e sistemática violação dos direitos humanos já conhecida na história.** (sem grifo no original) (MUZZAFAR, 1999, p. 26)

Cumprir destacar, o papel da racionalidade como critério imanente da concepção de humanidade, capaz de definir o sujeito moderno, para isso estabelece flagrantes divisões entre o europeu e o bárbaro (outro), muito embora professe a universalidade, destaco menção da Professora Fernanda Bragato à Santiago Castro-Gomez, sobre a modernidade que:

(...) é uma máquina geradora de alteridades que, em nome da razão e do humanismo, exclui de seu imaginário a hibridez, a multiplicidade, a ambigüidade e a contingência das formas de vida concretas. (BRAGATO, 2014, p. 222)

A tornar frutífero esse esforço crítico, demanda-se a análise da geopolítica do conhecimento, para conseqüente estorno do ponto vista dominante, em busca da produção de uma(s) contramemória(s) à história incorporada, e, assim, repensar a teoria dos direitos humanos. Para além do eurocentrismo, atenta-se às margens (contraponto histórico dos oprimidos).

Walter Mignolo, ao conceber o conceito de geopolítica do conhecimento impele seja deixado de lado o foco na origem da verdade, pois se dá nas relações de poder e conhecimento, mister à percepção dos rastros históricos das construções de verdades, nas palavras de José-Manuel Barreto:

A geopolítica do conhecimento é uma epistemologia contextualista na medida em que encontra na política e na história os fundamentos para o conhecimento. No entanto, a geopolítica do conhecimento não busca localizar a fonte de "verdade" em um quadro sócio-econômico com as implícitas fronteiras nacionais, mas no meio da história do mundo moderno considerada como um todo -se afasta da história do capitalismo mundial, ou, o que é o mesmo, imperialismo moderno, ou seja, a história das relações entre impérios e colônias desde o final do século XV. (BARRETO, 2013, p. 03, tradução nossa)²³

²³ *The geopolitics of knowledge is a contextualist epistemology in as much as it finds in politics and history the grounds of knowledge. However, the geopolitics of knowledge does not locate the source of "truth" in a socioeconomic framework with implicit national borders, but in the milieu of the history of the modern world considered as a whole—it departs from the history of*

O pensador Boaventura de Sousa Santos, em seu artigo enunciado “Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes”, demonstra a polaridade da produção do saber, em que desde a modernidade ocidental está presente o pensamento abissal predatório, de qualquer conhecimento que não se limite ao cientificismo da epistemologia do norte, o que persiste nos dias de hoje, cito:

(...) argumenta-se que as linhas cartográficas “abissais” que demarcavam o Velho e o Novo Mundo na era colonial subsistem estruturalmente no pensamento moderno ocidental e permanecem constitutivas das relações políticas e culturais excludentes mantidas no sistema mundial contemporâneo. (SOUSA SANTOS, 2007, p. 01)

É por isso que se tem por necessário opor-se ao que foi construído, ao homem europeu dos direitos humanos que há em cada um dos colonizados, resultante do processo de colonização:

Assim a Europa multiplicou as divisões, as oposições, forjou classes e por vezes racismos, tentou por todos os meios provocar e incrementar a estratificação das sociedades colonizadas. Fanon não dissimula nada: para lutar contra nós, a antiga colônia deve lutar contra ela mesma. (SARTRE, 1968, p. 06)

Para sintetizar, busca-se, pela exposição da produção do saber eurocêntrico apontar-se a relação entre modernidade e colonialidade, bem como a construção do sujeito concreto nas práticas de dominação colonial suportada pela ideologia humanista, na qual, o *locus* legítimo de enunciação é o ocidente moderno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, destacou-se, o posicionamento crítico acerca dos Direitos Humanos com ênfase no descolonialismo, em face das práticas suplantadas pela concepção humanista no curso dos processos coloniais e seu conseqüente.

Fez-se, a construção do presente artigo com vistas a estabelecer correlação entre os processos coloniais e a concepção hegemônica dos direitos humanos na contemporaneidade, a perceber como a sujeição do outro permanece na dita pós-modernidade.

Em contrariedade à tradição eurocêntrica, apontou-se o perspectivismo histórico e a análise de geopolítico do conhecimento, a considerar o poder infirmado na produção e expansão desses direitos, em

world capitalism or, what is the same, modern imperialism, ie the history of the relations between empires and colonies since the late Fifteenth century. (BARRETO, 2013, p. 03)

que permanece a validação do legítimo pelo epicentro europeu e a colonialidade.

Assim sendo, em oposição à ideologia prevalente, deve-se considerar a produção do conhecimento no terceiro mundo, a permitir a manifestação cultural exógena ao epicentro do saber. Que, independa de sua validação humanitária, isto, para cumprir com a cautela necessária capaz de fugir a lógica do eurocêntrico.

E, a partir disso, propõe-se um resgate da memória extirpada com relação a fatos históricos, correntes desde o processo de colonização, que foram determinantes à formação hegemônica de tais direitos.

Pois, muito embora, os Direitos Humanos possuam origem particular no âmbito Europeu, almejam submissão de forma universal, é o que professa seu discurso hegemônico.

Segundo Costa Douzinas, os Direitos Humanos sofreram uma mutação de uma possível defesa contra o poder para a modalidade de suas operações, que não se reconhece como tal, pois, sucedem ao fim da história, e, apesar de não possuírem um significado comum, unificam as mais díspares pessoas e instituições no cosmopolitanismo global.

Percebe o autor, um cinismo pós-moderno visto que esses valores estão em contínua discrepância com as praticas que legitima, é patente, à disparidade entre o discurso simbólico e a realidade vivenciada.

Fez-se investigação histórica para demonstrar a experiência infirmada nesses direitos que se estendeu aos países colonizados com a dominação europeia do terceiro mundo. Nesse sentido, foi analisado o relato historiográfico de Frantz Fanon das diversas etapas do processo de colonização e seu *posteriori*, resultante do projeto imperialista de dominação conduzida pelos Países Ocidentais.

A despeito disso, tem-se crítica comprometida em questionar as praticas ditas civilizatórias, residentes na cruzada cultura inserta ao ideal racional do homem moderno.

Assim sendo, torna-se imperioso demover o ideal humanista em remissivo da sua construção expansivista e colonial.

Conclui-se, que, a ideologia hodierna dos Direitos Humanos tem relação imperiosa com os processos colonialistas. Para além do eurocentrismo, atenta-se às margens:

Este distinto pano de fundo histórico e geopolítico pode modificar os termos, conceitos e agenda da teoria e da prática dos direitos humanos. O intérprete é consciente também do fato

de que sua perspectiva -a do terceiro-mundo- posiciona-se em desacordo com outra perspectiva- a da Europa. A crítica ocorre nesta mudança de pontos de vista, que ao mesmo tempo cria as condições para tentar uma abordagem nova e independente da tradição dos direitos naturais e humanos, para assim possibilitar um diálogo entre estes dois pontos de vista. (BARRETO, 2013, p. 07, tradução nossa)²⁴

REFERÊNCIAS

- BARRETO, José-Manuel. *Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*, Cambriidge Scholars Publishing, Newcastle: UK, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**, tradução Renato Aguiar. - Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo:Unisinos, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004
- BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. In.: **Razões Práticas: Sobre a teoria da ação**. Trad.: Mariza Corrêa. -Campinas, SP: Papyrus, 1996.
- _____. **O Poder Simbólico**. Editora: Bertrand Brasil s/a, Rio de Janeiro, 12. ed. 2006.
- BRAGATO, Fernanda. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.
- _____.**Raízes históricas dos direitos humanos na conquista da América: o protagonismo de Bartolomé de Las Casas e da Escola de Salamanca**. Cadernos Camilliani, v.12, p.29 - 42, 2011;
- _____. A contribuição do pensamento de Felipe Guaman Poma de Ayala para repensar o discurso hegemônico dos direitos humanos”In: **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**

²⁴ *This distinct historical and geopolitical background can modify the terms, concepts and agenda of the theory and practice of human rights. The interpreter is also conscious of the fact that her perspective—that of the Third World—stands at variance with another perspective—that of Europe. The critique occurs in this shifting of viewpoints, which at the same time creates the conditions for attempting a novel and independent approach to the tradition of natural and human rights, as well as for making possible a dialogue between these two points of view. (BARRETO, 2013, p. 07)*

Fundamentais - Desafios do Século XXI. ed.Joaçaba : Ed. UNOESC, 2011, p. 581-596.

C.L.R. James. **Os jacobinos negros:** Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. Tradutor(a): Afonso Teixeira Filho. Editora: Boitempo. 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

COOPER, Robert. *The New Liberal Imperialism*, Sunday 7, april 2002 12.13 BST, www.theguardian.com/world/2002/apr/07/1, 2002, acessado em 19/09/2013.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei.** Trad.: Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Vadios.** Tradução. Fernanda Bernardo. Ed. Terra Ocre, Coimbra. 2005

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo. Editora Unisinos. 2007.

_____. *The End of Human Rights: Critical Legal Thought at the Turn of the Century*, Hart Publishing, 2000.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FITZPATRICK, Peter. **A mitologia na lei moderna**, Tradução: Nélio Schneider, editora unisinos, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison.* New York: Pantheon, 1977.

_____. **História da Sexualidade:** a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GIRARD, Rene. **O Bode Expiatório**, Editora: Paulus Editora, 2004.

ISHAY, Micheline R. *The history of human rights: from ancient times to the globalization era.* Berkeley: University of California Press, 2008.

LAS CASAS, Bartolomé De. *Historia de las Indias II.* México: Fondo de Cultura Economica, 1986.

MARCEL, Gabriel. *Creative Fidelity.* New York: Farrar Strauss, 1964.

MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW: **26 *Melb. U. L. Rev.* 445**

- (2002), DOUZINAS, Costa, *The End of Human Rights: Critical Legal Thought at the Turn of the Century*, 2002.
- MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VAN NESS, Peter. *Debating human rights: critical essays from the United States and Ásia*. London: Routledge, 1999.
- NAAS, Michael. “Uma nação... indivisível”: Jacques Derrida e a soberania que não ousa dizer seu nome. in: In: SANTOS, Alcides Cardozo Dos; DURÃO, Fabio Akcelrud; SILVA, Maria Das Graças G. Villa da. **Desconstrução e contextos nacionais**. Rio de Janeiro: 7letras, 2006.
- QUIJANO, Anibal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. *Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate*. Durham, USA: Duke University Press, 2008.
- SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, *Novos Estudos - CEBRAP*, Print version ISSN 0101-3300, Novos estud. - CEBRAP no.79 São Paulo Nov. 2007, acesso em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002007000300004&script=sci_arttext#back1.
- TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silencing the past: power and the production of history; Michel-Rolph Trouillot*. Boston: Mass, Beacon, 1995.
- WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.